



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10940.000827/00-11
Recurso nº : 201-119439
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 04 de julho de 2005
Acórdão : CSRF/02-01.975

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10940.000827/00-11
Acórdão : CSRF/02-01.975

Recurso nº : 201-119439
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do v. acórdão recorrido:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão n.º 167, de 28 de fevereiro de 2001 (fls. 532/550), proferida pela DRJ em Curitiba/PR, que julgou procedente lançamento atinente à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração de janeiro/1995 a julho/2000.

A autuação se deu, consoante consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 307/312 em virtude de apuração de insuficiência de recolhimentos correspondente a valores não declarados e não pagos, perfazendo um montante, já acrescido de multa e encargos legais de R\$49.703,53 (quarenta e nove mil, setecentos e três reais e cinquenta e três centavos).

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora Recorrente formulou, em 30/11/2000, manifestação de inconformidade (fls. 316/337), alegando, em suma, que: (a) não é devedora do antedito valor apurado pela autoridade fiscal, uma vez que possuía créditos decorrentes de recolhimentos indevidos realizados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e, em razão disso, promoveu a auto compensação destes com o débito objeto deste processo; (b) os valores correspondentes aos fatos geradores de 31/01/1995 a 30/09/1995 já foram alcançados pela decadência, inexistindo direito do Fisco ao lançamento; e (c) não se pode aplicar a Taxa SELIC em relação a débitos tributários.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, sob a seguinte fundamentação: (a) o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de contribuição para o PIS decai em 10 (dez) anos; (b) o direito subjetivo à compensação não pode ser simplesmente argüido, dependendo seu exercício da comprovação material dos créditos a compensar, bem como da adoção do procedimento anteriormente à ação fiscal; e (c) a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC é fundamentada em legislação que determinou sua aplicação em relação a tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, interpôs a Contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 555/578), no qual reiterou os argumentos lançados em sua peça impugnatória. A estes acresceu que a autoridade fiscal, quando da autuação, desconsiderou pagamentos realizados no mesmo período em que apurou a insuficiência de recolhimentos. Tais pagamentos, consoante alega a

Processo nº : 10940.000827/00-11
Acórdão : CSRF/02-01.975

Recorrente, acostando Guias DARF aos autos (fls. 579/590), perfazem o valor de R\$16.631,90 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos). Pugna pelo acolhimento da preliminar e, alternativamente, pela reforma da decisão da DRJ em Curitiba - PR, reconhecendo-se a legalidade da compensação, bem como pelo afastamento da aplicação da Taxa SELIC..” (fls. 620/621)

Ao recurso voluntário, a Eg. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte deu provimento em acórdão assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O prazo de 05 (cinco) anos, que o art. 150, § 4º, do CTN, estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), é o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para sua apuração.

PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O não acolhimento da compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-se insubsistente. A autoridade Fiscal deve efetuar de ofício a compensação, quando apurado o crédito. Na compensação de tributos recolhidos indevidamente, a atualização monetária é efetuada com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Recurso provido em parte.” (fl. 619)

A Fazenda Nacional reagiu interpondo recurso especial, no qual, afirmando que o v. acórdão aduz “que a estipulação de prazo decadencial para o lançamento é constitucionalmente reservada a lei complementar, no caso, ao art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, conforme disposto no art. 146, III, b, da CF/88”, em virtude do que “a Lei 8.212/91, por não ser lei de natureza complementar, mas ordinária, não poderia cuidar de tal matéria” (fl. 627), sustenta, em síntese, que: (i) como órgão da administração pública, cabe ao Conselho de Contribuinte aplicar as leis, de modo que não podia afastar a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo decadencial em 10 (dez) anos, por motivo de inconstitucionalidade; e (ii) a Lei nº 8.212/91 é constitucional, sendo aplicável ao invés do art. 150, § 4º do CTN, eis que norma especial.

Por despacho de fls. 645/648, o recurso foi recebido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Contra-razões apresentadas às fls. 653/665.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000827/00-11
Acórdão : CSRF/02-01.975

VOTO

Conselheira - ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à contribuição ao PIS. Entendeu a Eg. 2ª Câmara que o prazo é quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Por sua vez, postula a Fazenda Nacional que este seria decenal, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Não assiste razão à d. Procuradoria da Fazenda Nacional. Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no CTN, de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável a Lei nº 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada:

“PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Recurso negado.” (CSRF/02-01.830, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)

“PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.” (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005, negritamos)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 04 de julho de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

